



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DGS

RELATORIA: DGS

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 67/2022

OBJETO: ABERTURA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA - PROPOSTA DE RESOLUÇÃO - REGULAMENTAÇÃO DO ART. 25 DA LEI Nº 14.273, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021

ORIGEM: SUFER

PROCESSO (S): 50500.018372/2022-43

PROPOSIÇÃO ~~PRO~~ PARECER Nº 00074/2022/PF-ANTT/PGF/AGU E COTA Nº 03092/2022/PF-ANTT/PGF/AGU

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

Versa o presente processo sobre a abertura de Audiência Pública com o objetivo de colher subsídios para o aprimoramento da proposta de Resolução que visa disciplinar os procedimentos administrativos de requerimento para exploração de ferrovias, pátios ferroviários e demais instalações acessórias mediante outorga por autorização, nos termos do artigo 25 da Lei nº 14.273, de 23 de dezembro de 2021.

2. DOS FATOS

Conforme se extrai das peças contidas nos autos, a ação regulatória em questão busca regulamentar a instrução, bem como a análise dos requerimentos de autorização para a exploração de novas ferrovias, novos pátios e instalações acessórias.

Nestes termos, o processo foi inaugurado com a NOTA TÉCNICA SEI Nº 1359/2022/SUFER/DIR (SEI 10251689), onde expostos os fundamentos da proposição, materializada na MINUTA DE RESOLUÇÃO SUFER 10525475.

Na sequência os autos foram encaminhados à Diretoria, instruídos com o respectivo Relatório (SEI 10530598), ocasião em que submetidos ao crivo da Procuradoria Federal Junto à ANTT, por meio do DESPACHO ASAA 10532926, do que resultou o PARECER nº 00074/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 10603076), onde indicada a necessidade da realização de Análise de Impacto Regulatório, bem como de submissão da matéria ao processo de participação e controle social.

Em atenção às recomendações da PF-ANTT, foram acostados aos autos pela Superintendência de Transporte Ferroviário - SUFER o RELATÓRIO DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO - AIR SUFER 0974858, a NOTA TÉCNICA SEI 2431/2022/SUFER/DIR (SEI 11028277) e nova Minuta de Resolução (SEI 11028335).

Novamente instada a se manifestar, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 5.624/2017, a PF-ANTT exarou a COTA nº 03092/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 11086736), onde restaram ratificadas as recomendações expedidas por meio do PARECER Nº 00074/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 10603076).

Ademais, segundo informado nos autos pela SUFER, por meio do RELATÓRIO À DIRETORIA 204 (SEI 1127660), em paralelo à instrução conduzida no âmbito deste processo foi pleiteada a revisão extraordinária da Agenda Regulatória da ANTT para o biênio 2021/2022, com o objetivo de ser promovida a inserção na referida agenda do projeto Regulamentação das Autorizações Ferroviárias, conforme registrado no despachos CONOR 10922938 e CONOR 10929615.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

Os fundamentos da proposta em questão, extraídos da NOTA TÉCNICA SEI 2431/2022, são, em síntese, os seguintes:

3.1. Denota-se o potencial de importância econômica e social do novo Marco Legal das Ferrovias e, assim, a necessidade de dar celeridade ao tratamento à matéria, inaugurada sob a égide da Medida Provisória nº 1.065, de 2021.

3.2. Como resta claro, a Lei nº 14.273, de 2021 e a Medida Provisória nº 1.065, de 2021, possuem objetivos de mesma natureza. Ambas trazem consigo a vontade de disciplinar o transporte ferroviário sobretudo em relação ao regime de exploração mediante autorização. E o fazem preservando a mesma tônica, seja com o intuito de viabilizar uma nova política pública, seja com a intenção de criar um novo marco regulatório. A partir da comparação entre os dois normativos, ao menos no que se refere aos institutos do requerimento de autorização, que é o assunto que será tratado na presente proposta, conclui-se que existe uma clara convergência entre eles.

(...)

3.4. Destaca-se, no entanto, um ponto importante que diferencia os dois normativos. Se na Medida Provisória nº 1.065, de 2021, a ANTT detinha um papel pontual, na Lei nº 14.273, de 2021, a Agência passa a ter um papel de maior destaque.

3.5. No que tange ao papel da ANTT na etapa de avaliação dos requerimentos, tinha-se, pelo regramento antigo, que a Agência servia para fins de subsidiar a decisão do MINFRA acerca da autorização, como pode ser observado no art. 7º, §2º, III, e §3º, da Medida Provisória nº 1.065, de 2021. Esse instrumento definiu como atribuição da ANTT a análise da "compatibilidade locacional". Já ao MINFRA cabia a condução do procedimento de análise.

3.6. Dessa forma, conforme a Medida Provisória nº 1.065, de 2021, os requerimentos de autorização eram apresentados pelos interessados ao MINFRA. Referida pasta ministerial ficava responsável por verificar, de início, se estavam preenchidos os requisitos para conhecimento do requerimento e publicar o extrato do requerimento. O MINFRA era responsável pelas análises. Nesse procedimento, a ANTT era instada a dizer sobre a compatibilidade locacional. Cabia à pasta ministerial deliberar sobre a outorga da autorização, publicar o resultado da deliberação e, em caso de deferimento, o extrato do contrato. No âmbito dos contratos firmados, a ANTT participava como interveniente.

3.7. Com a publicação da Lei nº 14.273, de 2021, ficaram mantidos os aspectos macro para análise, mas houve uma explicitação mormente no âmbito da instrução dos requerimentos e, de forma destacada, a assunção, por parte do regulador, das atribuições antes direcionadas ao MINFRA. Diga-se, primeiramente, que a nova Lei atribui o termo de "regulador ferroviário", papel que, no âmbito da União, é exercido pela ANTT, para os fins da análise contida no art. 25 do normativo. Assim, para as ferrovias no âmbito do Subsistema Ferroviário Federal, as etapas ditas no parágrafo anterior, antes na alçada do MINFRA, agora cabem à ANTT.

3.8. Portanto, se antes, quando as principais atribuições estavam na alçada do MINFRA, a definição do procedimento de apresentação e análise dos requerimentos era exercido pela Portaria nº 131, de 2021, agora, com a nova legislação que incumbe a ANTT de tais atribuições, falta normativo que lhe faça as vezes na Agência.

(...)

5.1. Dados os aspectos que contornam a elaboração da proposta, passa-se à análise propriamente dita dos termos que se propõe no sentido de regulamentar o art. 25 da Lei nº 14.273, de 2021, com as devidas justificativas.

5.2. Como já exposto, a Lei nº 14.273, de 2021, manteve, de forma geral, os requisitos para requerimento de autorizações ferroviárias adotados na Medida Provisória nº 1.065, de 2021. Entretanto, trouxe alterações em relação às atribuições da ANTT, sendo necessário adaptar os procedimentos à realidade da Agência, bem como prever regra de transição para os processos protocolados no MINFRA, cujas análises não foram concluídas, e que se pretende recepcionar para a devida continuidade de análise.

5.3. Assim, a elaboração da proposta de Resolução a ser seguida pela ANTT teve como base a Portaria MINFRA nº 131, de 2021, sobre a qual foram feitas adequações, a princípio, em função do novo tipo de ato, das referências normativas e da atribuição de condução do processo pela ANTT. Foram considerados ainda os apontamentos realizados pela PF-ANTT no PARECER Nº 00074/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 10603076).

(...)

Nota-se, ademais, conforme explicitado na sobredita Nota Técnica, que o entendimento jurídico balizador da proposta sob exame foi aquele esposado no PARECER Nº 00074/2022 (SEI10603076), por meio do qual se recomendou a realização de processo de participação social e de análise de impacto regulatório, dentre outros aperfeiçoamentos instrutórios e de cunho meritório ali esposados.

Neste sentido, conforme alertado pelo Órgão de Assessoramento Jurídico, tratando-se de proposta de inovação normativa, em regra exigível a respectiva Análise de Impacto Regulatório, nos termos do artigo 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, artigo 3º do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, e item 6 da 3ª edição do Manual de Análise de Impacto Regulatório (AIR) e de Avaliação de Resultado Regulatório (ARR), aprovado pela Deliberação nº 393, de 8 de setembro de 2020.

Verifica-se, nos exatos termos das referidas prescrições legais e regulamentares, que a exigida análise técnica foi devidamente providenciada, na forma da Análise de Impacto Regulatório acostada aos autos (SEI10974858). Outrossim, a referida manifestação técnica foi adequadamente formalizada, tendo observado os contornos indicados no Manual aprovado pela Deliberação nº 393/2020. Ademais, constou da referida análise a demonstração de que a normatização proposta, levando-se em conta os seus impactos estimados, é a mais adequada para o enfrentamento do problema regulatório identificado.

Por seu turno, segundo a SUFER, a sugestão da realização de processo de participação e controle social - PPCS, na modalidade de Audiência Pública, funda-se nos seguintes argumentos (NOTA

6.14. Desta feita, em homenagem à transparência do processo, ao princípio constitucional da publicidade e, tendo em vista o PARECER n. 00074/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI603076), a área técnica entende ser adequada a realização de PPCS. Considerando as modalidades possíveis, entende-se ser mais adequado para o momento atual do processo regulatório a realização de uma **Audiência Pública**, a ser divulgada no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico da ANTT. A escolha de tais meios de divulgação se deu por serem suficientes para promover a transparência e o alcance necessários ao processo. (...) (destaque original)

Quanto ao prazo de duração da Consulta, a SUFER sugeriu a realização de processo de participação e controle social - PPCS, na modalidade de Audiência Pública, com o prazo de 45 dias, conforme registrado no DESPACHO CONOR 11484032.

Registro, que se trata de processo de envolvimento da sociedade, o que é uma tônica na gestão da agência, não apenas para atender preceitos legais, mas que também busca envolver e ouvir todos os interessados, seja poder público, regulados e usuários. Entregando uma regulação eficiente, exequível e condizente com a realidade nacional.

Ressalto, ainda, que é mais um passo dado para a implementação do instituto da autorização no modo ferroviário, que vai contribuir para equilibrar a matriz de transporte nacional. E, sobretudo, a ANTT continuar a contribuir no desenvolvimento da inter e multimodalidade.

Por fim, conforme já relatado, tendo sido comunicada do envio da proposta de abertura de Audiência Pública ao Colegiado (DESPACHO11032377), a Procuradoria Federal junto à ANTT exarou a COTA n° 03092/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI11086736), onde tão somente restaram ratificadas as recomendações expedidas por meio do PARECER N° 00074/2022/PF-ANTT/PGF/AGU, já levadas em consideração pela SUFER.

Do exposto, tendo em conta as manifestações técnicas e jurídicas contidas nos autos, cujos argumentos adoto, nos termos do artigo 50, I, § 1º, da Lei n° 9.784, de 29 de janeiro de 1999, entendo presentes os requisitos para submissão ao processo de participação e controle social - PPCS, na modalidade de Audiência Pública, da proposta de resolução formulada pela SUFER.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Com estas considerações, **VOTO** pela submissão ao processo de participação e controle social, na modalidade de Audiência Pública, pelo prazo de 45 dias, da proposta de resolução que visa disciplinar os processos administrativos de requerimento para exploração de ferrovias, pátios ferroviários e demais instalações acessórias mediante outorga por autorização, nos termos do artigo 25 da Lei n° 14.273, de 23 de dezembro de 2021, na forma da MINUTA DE DELIBERAÇÃO DGS 11425417.

Brasília, 25 de maio de 2022.

GUILHERME THEO SAMPAIO

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME THEO RODRIGUES DA ROCHA SAMPAIO**, Diretor, em 25/05/2022, às 16:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **11425407** e o código CRC **CF881917**.

